

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**  
**(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera o § 1º do artigo 20 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para disciplinar os requisitos para os cargos de substitutos dos oficiais e tabeliães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o § 1º do artigo 20 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para disciplinar os requisitos para os cargos de substitutos dos oficiais e tabeliães, determinando que sejam preenchidos por aqueles que possuam diploma de bacharel em direito ou não bacharéis em direito que tenham completado, até a data do início da atividade de substituto, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro, sendo que:

I – Os cargos de substitutos serão preenchidos por aqueles que possuam diploma de bacharel em

direito ou não bacharéis em direito que tenham completado, até a data do início da atividade de substituto, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registros, denominada Lei dos cartórios. Por se tratar de um serviço público delegado a pessoas aprovadas em concurso público, é imprescindível que os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade norteiem suas atividades.

No entanto, é comum em serventias extrajudiciais a prática da indicação de substitutos dos oficiais ou tabeliães pelo grau de parentesco ou amizade para exercerem funções de assessoramento, gerência e confiança. Casos em que não se busca a qualificação dos indicados, mas tão somente o favorecimento pessoal e econômico.

Assim, em muitas serventias, os oficiais e tabeliães nomeiam pessoas sem qualificação adequada para a função de substituto. Mais grave ainda é saber que esse substituto, mesmo sem qualificação técnica adequada para o exercício do múnus, responde pelo respectivo serviço na ausência ou impedimento do Oficial, conforme consta no artigo 20, §5º, da Lei dos Cartórios.

A situação demanda atitude, pois o cartório extrajudicial presta serviço público, tanto é que seus titulares prestam concurso público para ingresso na função, gozam de fé pública e devem obedecer às diretrizes pontuadas no artigo 37 da Carta Magna. O serviço é prestado ao público, tem função primordial na sociedade. Dessa forma, uma falha, seja de informação ou no fornecimento de documentos, pode acarretar danos irreparáveis.

Ademais, as serventias têm que zelar pela segurança e confiabilidade dos serviços prestados aos cidadãos e orientá-los sempre da melhor forma, para que não haja erros materiais em documentos ou erros

procedimentais, que em muitos casos, após ocorridos, não são alterados diretamente no cartório, mas tão somente em ações judiciais, o que gera prejuízo pessoal e econômico ao cidadão.

Importante ressaltar que o próprio oficial ou tabelião, para assumir o cargo, necessita ser profissional do direito aprovado em concurso público, o que propicia a comprovação do conhecimento necessário para o exercício da função pública. Por esse motivo, assim como o oficial ou tabelião precisa possuir ilibado saber jurídico, aquele que irá substituí-lo, mesmo que por uma semana ou um mês, precisa ter formação em direito e/ou ter domínio da atividade, caso último em que se exigirá, com essa proposição, no mínimo 10 anos de atividade notarial ou registral.

Dessa forma, propomos que os cargos de substitutos dos oficiais e tabeliães sejam preenchidos por aqueles que cumpram o requisito de qualificação, ou seja, possuam diploma de bacharel em direito ou tenham completado, até a data do início da atividade de substituto, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a segurança jurídica ofertada à sociedade.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2018.

**Deputado Célio Silveira**